

Processo nº 1000022-71.2019.8.26.0100**1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital/SP****Falência de Pró-Saúde Planos de Saúde Ltda. e outras****Meritíssimo Juiz:**

1. Anoto a última manifestação ministerial de fls. 9.873.
2. Fls. 9.880/9.884: a Administradora Judicial observou que quanto as penhoras no rosto dos autos consubstanciadas nas execuções fiscais de fls. 9.572/9.574, 9.575/9.576, 9.577, 9.578, 9.598/9.616, 9.617/9.618, 9.620/9.622, 9.623/9.626 e 9.829/9.832, estas foram abrangidas em incidente de classificação de crédito público apresentado pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, motivo pelo qual requereu o indeferimento daquelas penhoras. Outrossim, exarou ciência acerca dos dados bancários anexados por Adão Rocha às fls. 9.579, devendo este aguardar o pagamento dos credores ou eventual rateio dos créditos abrangidos por sua respectiva classe. Quanto a petição de fls. 9.580/9.588, esclareceu que a retificação do crédito constituído em favor de Daniel Medeiros se dará com a oportuna apresentação do quadro-geral de credores. No que ao pleito de fls. 9.590/9.594 do credor Vangivaldo Neves dos Santos, verificou-se, em um primeiro momento, que o bem imóvel matriculado perante o 16º CRI/SP sob o nº 2.186 estava registrado sob o domínio da pessoa jurídica Deimos Serviços e Investimentos S/A, a qual não foi atingida pelos efeitos da sentença declaratória desta falência. Ademais, por meio da r. sentença proferida em 04.04.2019, houve a extensão dos efeitos da falência

para as empresas SP Empreendimentos, SDG8 Participações e LL Investimentos. Assim, houve apenas a arrecadação dos bens imóveis especificados nos respectivos autos de arrecadação (fls. 2.562/2.563 e 2.654/2.656), o qual não abrangeu, pois, o referido bem imóvel matriculado no 16º CRI/SP sob o nº 2.186, haja vista não pertencer a qualquer uma das falidas. Ciente e de acordo.

3. Fls. 9.963/9.965: o espólio de Luiz Roberto Silvera Pinto anexou a sentença extintiva proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0181400-60.2007.5.02.0085 proposta por Maria Sueli dos Reis, requerendo, em razão do pagamento, a exclusão da credora do quadro geral de credores da falida.
4. Fls. 9.966/9.978: ciente do edital de leilão.
5. Fls. 9.980/9.989: o Instituto Suel Abujamra juntou os comprovantes de pagamento referente a parcela 3/30 relativa às propostas de parcelamento para arrematação de fls. 9.462/9.515.
6. Fls. 9.990/9.991: os credores Diego Pinheiro Afonso, Michael Franco Nunes Sekini, Mara Rubia Oliveira de Jesus Santos, Vanessa Franco Virginio e Emanuel Silverio Batista informaram que seus créditos não constam da relação de credores.
7. Fls. 10.009/10.010: ciente da penhora no rosto dos autos.

8. Fls. 10.011/10.014: a Administradora Judicial, diante da informação de fls. 9.963, pleiteou que o crédito de Maria Sueli dos Reis seja excluído da relação de credores em virtude da satisfação do débito. Afirmou que em sentença exarada nos autos da ação trabalhista nº 0181400-60.2007.5.02.0085 foi reconhecido um crédito a favor da referida credora no valor bruto de R\$ 13.691,70, atualizado até 01.08.2012. Contudo, como se trata de falência fiscalizada anteriormente pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, os juros incidirão somente até a data da liquidação extrajudicial da Pró-Saúde, sendo, após, o crédito atualizado pela TR. Ademais, consoante o referido cálculo, e tendo em vista a inclusão do espólio de Luiz Roberto Silveira Pinto no polo passivo da ação trabalhista, dada a desconsideração da personalidade jurídica da Pró-Saúde, em decorrência da reunião dos processos de execução trabalhistas existentes em face do Grupo Samcil houve, após a apuração do respectivo saldo remanescente, a liberação do subsequente alvará de levantamento em benefício de Maria Sueli dos Reis, no valor de R\$ 6.687,40. Por esta razão, uma vez integralmente obtida a satisfação da dívida constituída, houve, como consequência, a extinção também da referida execução, não mais se justificando a manutenção de sua inscrição na relação de credores da Massa Falida de Pró-Saúde. De acordo.
9. Fls. 10.055/10.058: trata-se de pedido de habilitação de crédito de Maricelia Ribeiro Gomes, de natureza quirografária.

10. Fls. 10.060/10.061: ciente da penhora no rosto dos autos da exequente Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS.
11. Fls. 10.062/10.070: a credora Claro NXT requereu a habilitação de seu crédito quirografário no valor de R\$ 84.552,79.
12. Fls. 10.071/10.072: o leiloeiro juntou o auto de arrematação referente a 3ª praça. Ciente.
13. Fls. 10.093/10.096: os credores Karina Luciana da Silva, Maria José da Silva e Hermes de Oliveira Brito Junior requereram a inclusão de seus créditos no quadro geral de credores na importância de R\$ 318.974,12.
14. Fls. 10.102/10.103: a credora Sueli Aparecida de Souza Dinis ponderou que ingressou com um pedido de habilitação de crédito, onde foi determinada a inclusão da credora no quadro geral de credores nos valores de R\$ 149.700,00 na classe trabalhista e R\$ 97.976,64 na classe quirografária, entretanto, seu nome não consta no referido quadro geral de credores. Vindicou, assim, sua inclusão.
15. Fls. 10.115/10.134: a credora Edcleide Gomes dos Santos informou que propôs habilitação de crédito por dependência a estes autos, e não constou, até o presente momento, seu crédito na relação de credores. Requereu, portanto, nova habilitação de crédito.

16. Fls. 10.135/10.140: o espólio de Luiz Roberto Silveira Pinto impugnou a arrematação realizada, em virtude da utilização de preço vil. Sustentou que possui participação societária com as falidas, sendo que o conjunto hospitalar situado na Avenida Emilio Ribas, Vila Zanardi, na Cidade de Guarulhos, registrado na matrícula 82.154 do 1ª CRI de Guarulhos, foi avaliado pela importância de R\$ 30.162.000,00, contudo, o bem foi arrematado pelo valor de R\$ 10.400.000,00, o que corresponde a 35% do valor da avaliação, em violação ao artigo 891, parágrafo único, do CPC.

17. Fls. 10.143/10.181: pedido de habilitação de crédito trabalhista retardatário em favor de Daniela Cristina Rocha no valor de R\$ 14.750,12.

18. Por ora, o Ministério Público aguarda a manifestação da i. Administradora Judicial acerca dos petitórios de fls. 10.055; 10.060/10.061; 10.062; 10.093/10.095; 10.102/10.103; 10.115/10.117; 10.135/10.140 e 10.143/10.146, bem como requeiro certifique a serventia se transcorreu o prazo para impugnação dos credores ao auto de arrematação de fls. 10.072.

19. Oportunamente, requer nova vista.

São Paulo, 23 de novembro de 2023.

JOEL BORTOLON JUNIOR
Promotor de Justiça de Falências

Alexandra da Silveira Martins Soares
Analista Jurídico do Ministério Público